



**TC 004.430/2014-5** (peças:19)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Morros/MA

**Responsáveis:** Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito, gestão 2005-2008 e Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49, gestão 2009-2012

**Advogado:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME em desfavor do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito do município de Morros/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 655892/2008, Siafi 624/804 (peça 1, p. 136-154), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinada exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

## HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 9), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, considerando a revelia do responsável em não apresentar suas alegações de defesa, quanto a irregularidade verificada: omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, , assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, uma vez que o montante de R\$ 125.420,50 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Morros (MA), conforme demonstrado na instrução inicial (peça 4, p. 1-4).

## EXAME TÉCNICO

3. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 9, p. 1-3), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete da Exmª Ministra Relatora de 29/10/2014 (peça 15), para que fosse diligenciado o Banco do Brasil ou ao próprio município para apresentação dos extratos da conta específica do convênio (ag. 2555, conta 240192) e das aplicações financeiras a ela vinculadas, desde 19/6/2008 (data da OB) até seu encerramento , e após concluída a diligencia e caso confirmada a responsabilidade do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, realizar nova tentativa de diligência, no endereço indicado pelo Ministério Público, conforme proposto no Parecer MP/TCU (peça ).

4. Em cumprimento ao Parecer do MP/TCU, promoveu-se a diligência ao Banco do Brasil (Ofício 3381/2014-TCU/SECEX-MA de 19/11/2014, peça 16, p. 1-2, AR, p. 17). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CENOP SJ 2015/16122602 de 27/1/2015 (peça 18), acompanhados dos documentos bancários solicitados, dando por cumprido o atendimento à diligência deste Tribunal.

4.1. Com base na análise dos documentos enviados pelo Banco do Brasil (peça 18, p. 2-85), evidenciamos a movimentação bancária do período de vigência do Convênio 655892/2008 a seguir demonstrada:

- a) ordem bancária de crédito liberado em 19/6/2008, no valor de R\$ 125.482,50 (peça 18, p. 84);
- b) aplicação financeira-BB fixo em 27/6/2008, no valor de R\$ 125.482,50 (peça 18, p. 84);
- c) depósito em dinheiro no valor de 1.262,50 em 16/12/2008 (peça 18, p. 78);
- d) pagamento efetuado pelo cheque de nº 850001, no valor de R\$ 126.750,00, em 17/12/2008 (peça 18, p. 78);
- e) resgate BB CDB DI em 12/9/2012, no valor de R\$ 6.000,00 (peça 18, p. 33).

4.2. A demonstração detalhada da aplicação financeira (peça 18, p. 2-5), evidencia que nos meses de maio a novembro/2008 não houve aplicação para o fundo. A partir de 31/12/2008 a movimentação demonstra saldo no valor de R\$ 5.241,15, com aplicação até 31/10/2011 com saldos de R\$ 6.189,80, havendo na ocasião o resgate total da aplicação. Não houve a partir de dezembro/2011 movimentação no fundo (peça 18, p. 4-5). Observa-se que o resgate da aplicação financeira foi efetuado em 31/10/2011 na gestão da prefeita sucessora Sr<sup>a</sup> Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, gestão 2009-2012, portanto, deve ser chamada aos autos para apresentar alegações de defesa quanto a utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008, Siafi 624/804, no valor de R\$ 6.189,80, a partir de 31/10/2011.

## CONCLUSÃO

5. Em cumprimento ao despacho da Ministra Relatora de 29/10/2014 (peça 15), propomos, renovação da citação do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82) para o endereço atualizado, constante de dados da Receita Federal do Brasil (peça 12), em razão : omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, , assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, e da Sr<sup>a</sup> Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49, gestão 2009-2012, para apresentar alegações de defesa quanto a utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008, Siafi 624/804, no valor de R\$ 6.189,80, a partir de 31/10/2011.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) realizar nova **citação** do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, no endereço constante à peça 12, ex-prefeito do Município de Morros (MA), no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

a.1) omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos;

a.2) quantificação do débito:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	19/6/2008

Valor atualizado até 14/5/2015: R\$ 271.507,05

b) realizar **citação** da Sr<sup>a</sup>. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332. 887.713-49, no endereço constante à peça 19, ex-prefeita do Município de Morros (MA), no período de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

b.1) utilização foram do objeto conveniado dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008, no valor de R\$ 6.189,80, em 31/10/2011.

Secex/MA, 1ª DT, em 14 de maio de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3